



Câmara dos Deputados

C0078733A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.175, DE 2019**  
**(Do Sr. Jesus Sérgio)**

"Estabelece pensão especial aos dependentes das vítimas de violência pela posse da terra e por ação policial nos centros urbanos e dá outras providências".

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3503/2004.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial aos dependentes das vítimas de violência pela posse da terra e por ação policial nos centros urbanos.

Art. 2º A mulher e/ou companheira e na falta desta, os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, cujo marido tenha sido vítima fatal em conflitos pela posse da terra ou por ação policial, fará jus a uma pensão mensal no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 3º Terá direito a pensão estabelecida art. 2º, o marido ou companheiro quando a vítima for mulher ou companheira.

Art. 4º Os pais, e na sua falta os menores de 21 anos, irmãos de qualquer natureza, terão direito à pensão prevista nos artigos anteriores quando a vítima for arrimo de família.

Art. 5º Em caso de incapacidade para o trabalho terá a vítima direito à pensão pelo tempo que perdurar a enfermidade.

Art. 6º O interessado mediante requerimento fundamentado, acompanhado da certidão de óbito e de certidão de abertura de inquérito policial, poderá solicitar a qualquer tempo perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o benefício previsto nessa lei.

**Parágrafo único** – O Instituto Nacional de Seguridade Social terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciar o pedido, retroagindo o deferimento à época do óbito.

Art. 7º O órgão previdenciário poderá promover no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento, justificação administrativa sobre fatos não comprovados.

Art. 8º O benefício previsto nesta lei independe das ações cíveis de reparação dos danos causados, a que tem direito o beneficiário.

Art. 9º A União reservará no orçamento anual, percentual do Instituto Territorial Rural (ITR) e do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o custeio das despesas decorrentes da presente lei.

Art. 10 Existindo mais de um beneficiário e havendo divergência quanto ao benefício, o mesmo será rateado de acordo com a legislação previdenciária em vigor.

## JUSTIFICAÇÃO

Os conflitos pela posse de terra têm vitimado milhares de pessoas no país, aí incluindo trabalhadores rurais, lideranças sindicais, religiosos, lideranças políticas, jovens, mulheres e as crianças, como ocorreu em passado recente, em Corumbiara (RO) e ocorre com frequência em outros Estados.

Na maior parte dos conflitos agrários, o Estado, através dos seus agentes, é responsável ativa ou passivamente, pelos assassinatos, danos, lesões corporais e outras violências. O caso de Eldorado de Carajás, no Pará, é o exemplo

não distante, da ação criminosa do Estado contra os camponeses, em que o Estado, por meio de seu aparato policial assassinou 19 (dezenove) lavradores.

Na maioria das vezes, as viúvas ficam com a responsabilidade do sustento de filhos menores, tendo estas que trabalhar triplicado na roça e ainda cuidar dos serviços domésticos. É triste a situação hoje, de centenas de famílias, cujo pai, mãe ou irmão, foi barbaramente assassinado ou se encontra inválido para o resto da vida e a família condenada definitivamente à miséria.

O mesmo ocorre nas ações policiais na zona urbana, onde o combate ao crime organizado faz cada vez maior número de vítimas inocentes, alvos de disparos por policiais em meio à guerra travada todos os dias em nossas cidades.

Nesse sentido, dado a responsabilidade do governo federal em garantir a lei e a ordem e o crescente índices de mortes deixando famílias inteiras desamparadas, solicito apoio aos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

**JESUS SÉRGIO  
Deputado Federal – PDT/AC**

**FIM DO DOCUMENTO**